



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720011/2011-55
RESOLUÇÃO	1302-001.295 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os autos de infração (fls. 1.143 a 1.165) exigindo-lhe multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, além de PIS e Cofins sobre receitas omitidas sujeitas à incidência das contribuições.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (“TVF” – fls. 1.166 a 1.180):

2) Empréstimos contraídos do exterior

De acordo com os dados levantados no curso da fiscalização, no período fiscalizado (2007 e 2008), a contribuinte liquidou duas operações de empréstimos contraídos junto ao Credit Lyonnais (Uruguay) S/A.

(...)

2.1) Contratação dos empréstimos (2002 e 2003)

Da análise dos contratos de câmbio, observou-se que os referidos empréstimos foram contraídos em dólares norte-americanos pela fiscalizada nos anos de 2002 e 2003:

- i. **Em 06/09/2002:** tomou empréstimo de **US\$ 1.839.187,00** equivalente a **R\$ 5.793.439,05**, cujo pagador no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A., conforme contrato de câmbio nº 02/069660, de 05.09.2002. Operação registrada como "CELP – Empréstimos residentes Brasil – Notes, código 70425-50-0-82-90";
- ii. **Em 30/06/2003:** tomou empréstimo de **US\$ 2.590.891,67** equivalente a **R\$ 7.448.813,55**, cujo pagador no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A., conforme contrato de câmbio nº 03/056165, de 27.06.2003. Operação registrada como "CELP – Empréstimos residentes Brasil – Notes, código 70425-50-0-82-90";

2.2) Liquidação dos empréstimos (2007 e 2008)

A contribuinte liquidou os empréstimos em 2007 e 2008:

- i. **Em 25/09/2007:** liquidou o empréstimo de **US\$ 1.839.187,00**, equivalente a **R\$ 3.431.922,94**, conforme contrato de câmbio nº 07/131083, de 25.09.2007, cujo recebedor no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A. Operação registrada como "CELP – Empréstimos residentes Brasil – Notes, código 70425-50-0-95-90";
- ii. **Em 29/07/2008:** liquidou o empréstimo de **US\$ 2.590.891,67** pelo valor correspondente a 99% do valor de face contratado, ou seja, pelo valor de **US\$ 2.564.982,75**, equivalente a **R\$ 4.036.000,36**, conforme contrato de câmbio nº 08/123534, de 29.07.2008, cujo recebedor no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A. Operação registrada como "CELP – Empréstimos residentes Brasil – Notes, código 70425-50-0-95-90".

2.3) Juros remetidos na liquidação dos empréstimos (2007 e 2008)

Em sua resposta ao Termo de Intimação nº 07, recebida pela fiscalização em 22/06/2011, a fiscalizada esclareceu que efetuara o pagamento de juros na ocasião da liquidação dos contratos quitados em 25/09/2007 e 29/07/2008, através dos seguintes contratos de câmbio:

- i. **Em 25/09/2007:** remessa de juros no valor de **US\$ 77.933,81** equivalente a **R\$ 145.424,49**, conforme contrato de câmbio 07/131084 cujo recebedor no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A. Operação registrada como "Rend. Cap. – Juros TMB prazo sup 360 dias - Notes , código 35721-50-0-95-90";
- ii. **Em 29/07/2008:** remessa de juros no valor de **US\$ 110.573,14** equivalente a **R\$ 173.986,84**, conforme contrato de câmbio 08/123731 cujo recebedor no exterior era o Banco Credit Lyonnais (Uruguay) S.A. Operação registrada como "Rend. Cap. – Juros TMB prazo sup 360 dias - Notes , código 35721-50-0-95-90".

(...)

CONCLUSÕES

4) Conclusões

Como já visto, os ajustes de R\$ 3.854.205,00 (em 27/03/2008) e R\$ 3.611.734,05 (em 29/07/2008) foram efetuados a débito na conta "Financiamentos – Banco Calyon S/A" e a crédito na conta "Juros sobre financiamentos de longo prazo". Tais ajustes eram relativos à variação cambial ativa incorrida em todo o período de 12/2004 a 07/2008, sobre três contratos de empréstimos em dólares norte-americanos, bem como ao estorno dos juros apropriados em 2003 e não pagos, como demonstrado no Anexo I da resposta ao Termo de Intimação nº 09.

Ainda no mesmo Anexo I da referida resposta, a contribuinte demonstra que os ajustes abrangem, também, o perdão de dívida de principal no valor de US\$ 25.908,92, equivalente a R\$ 40.767,69, concedido quando da liquidação do empréstimo de US\$ 2.590.891,67, contraído em 30/06/2003. Isto porque, em 29/07/2008, data em que foi liquidado, o valor do principal remetido em moeda estrangeira foi de US\$ 2.564.982,75, uma redução do principal de US\$ 25.908,92, equivalente a R\$ 40.767,69.

Importa destacar que, pelo Plano de Contas apresentado pela contribuinte, em resposta à Intimação nº 02, a conta de resultado "Juros sobre financiamentos de longo prazo", código reduzido 49202, é uma conta despesa, portanto, de natureza devedora.

Deste modo, tendo os ajustes de R\$ 3.854.205,00 (em 27/03/2008) e R\$ 3.611.734,05 (em 29/07/2008) sido efetuados a crédito da conta "49202 - Juros sobre financiamentos de longo prazo", vale dizer que tais ajustes tiveram o efeito de estornos de despesas previamente lançadas ou ainda o efeito de despesas de sinal invertido, como se receitas fossem.

Portanto, pode-se concluir que:

- i. Para o caso das variações cambiais ativas do período de 12/2004 a 07/2008, cujo valor consolidado é de R\$ 6.876.353,81, houve um efeito de receitas, todavia, sem a observância do princípio da competência, visto que no referido valor estavam incluídas as variações cambiais dos exercícios de 2006 e 2007. Isto é, o valor do

ajuste englobava as variações cambiais dos três contratos contraídos em moeda estrangeira e liquidados em 07/12/2006 (contrato 1), 26/09/2007 (contrato 2) e 29/07/2008 (contrato 3);

- ii. Para o caso do perdão de dívida de principal de US\$ 25.908,92, equivalente a R\$ 40.767,69 e liquidado em 29/07/2008, os ajustes tiveram o efeito de receitas do exercício de 2008;

- iii. Para o caso dos juros não pagos, apropriados em 31/12/2003, como demonstra o "Quadro 5B", o valor consolidado de R\$ 589.585,53 (US\$ 267.086,73), teve o efeito de estorno de despesas previamente lançadas. Contudo, sem a observância do princípio de competência, visto que no referido valor estavam incluídos os juros não pagos e revertidos dos contratos liquidados em 07/12/2006 (contrato 1), 26/09/2007 (contrato 2) e 29/07/2008 (contrato 3).

(...)

DO DIREITO APLICAVEL

5) Variação cambial ativa

No caso sob análise, a contribuinte fiscalizada optou por reconhecer as variações cambiais segundo o **regime de caixa**, para o período de 2002 a 2008, conforme respostas aos Termos de Intimação nº 07 e 09.

Embora tenha calculado a variação cambial com base no regime de competência para proceder aos ajustes de R\$ 3.854.205,00 (em 27/03/2008) e R\$ 3.611.734,05 (em 29/07/2008), a fiscalizada optou por reconhecer as variações monetárias pelo regime de caixa. Assim, sendo este o regime de eleição da contribuinte, as variações cambiais ativas devem ser reconhecidas na data da liquidação dos empréstimos em moeda estrangeira, em 25/09/2007 e 29/07/2008.

(...)

6) Incidência de PIS e COFINS

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, a contribuição não-cumulativa para o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O §1º do artigo 1º da referida lei define o total das receitas como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. É o que determina a Lei nº 10.833/2003 em seu artigo 1º. O §1º do artigo 1º da referida lei define o total das receitas como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Foram anexadas ao presente processo administrativo fiscal, as declarações de DACON dos meses 09/2007 e 07/2008, entregues zeradas pela fiscalizada.

DAS INFRAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO**7) Omissão de receitas de variações cambiais ativas incorridas sobre contratos de empréstimos liquidados em 25/09/2007 e 29/07/2008**

Como já previamente demonstrado no item 3.1 do presente termo, o ajuste total de R\$ 7.465.939,34 era composto de duas partes, sendo a de R\$ 6.876.353,81 relativa à variação cambial (ativa) incorrida no período de 2004 a 2008. O "Quadro 5A" demonstra a formação do saldo de R\$ 6.876.353,81.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 09, a contribuinte esclarece que "... A contabilização de variação cambial ativa a crédito da conta de juros sobre financiamentos, conta essa de natureza devedora, certamente, se deu por um equívoco, uma vez que, pela boa prática contábil, o mesmo deveria ter sido feito na conta própria de variação cambial ativa."

Diante da falta de reconhecimento das variações cambiais ativas em contas apropriadas, da inobservância do regime de competência e da ausência de débitos de PIS e COFINS declarados em DCTF para período de 2007 e 2008, há de ser lavrado Auto de Infração por omissão de receitas de variações cambiais ativas, apuradas segundo o regime de caixa (opção eleita pela contribuinte) e incorridas sobre os empréstimos contratados junto ao Credit Lyonnais (Uruguay) S/A, liquidados em 25/09/2007 e 29/07/2008, conforme quadro a seguir:

Quadro 06: variações cambiais ativas apuradas pela fiscalização sobre os empréstimos liquidados em 2007 e 2008

Ano	CONTRATAÇÃO				LIQUIDAÇÃO				Variação Cambial Ativa incorrida até a liquidação (Receita omitida)
	Data	Principal US\$	Câmbio	Principal R\$	Data	Principal US\$	Câmbio	Principal R\$	
2007	06/09/2002	1.839.187,00	3,1500	5.793.439,05	25/09/2007	1.839.187,00	1,8660	3.431.922,94	2.361.516,11
2008	27/06/2003	2.590.891,67	2,8750	7.448.813,55	29/07/2008	2.564.982,75	1,5736	4.036.000,36	3.412.813,19

Os valores correspondentes às receitas omitidas a título de variação cambial ativa, sobre as quais incidirão as contribuições de PIS e COFINS, são de:

- i. R\$ 2.361.516,11 (25/09/2007);
- ii. R\$ 3.412.813,19 (29/07/2008).

8) Multa isolada sobre a apuração do IRPJ sob o regime de estimativa mensal

Nos termos da Lei 9.430/1996, em seu artigo 44, inciso II, alínea “b”, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do imposto apurado que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Para o ano-calendário de 2007, apurou-se diferença tributável em 09/2007.

Para o ano-calendário 2008, apurou-se diferença tributável em 07/2008.

Assim, há de ser exigida **multa isolada de 50%** sobre os valores que deixaram de ser recolhidos em 2007 e 2008 (diferença tributável), conforme “**TABELA A - IRPJ**” e “**TABELA B - CSLL**” a seguir:

(...)

Por fim, na resposta ao Termo de Intimação nº 03, recepcionada pela fiscalização em 01/03/2012, a fiscalizada esclareceu que o valor de R\$ 3.642.557,94, relativo a ajuste do RTT, se refere ao total de despesas pré-operacionais incorridas ao longo do ano de 2008, que foram registradas no ativo diferido.

A contribuinte esclareceu ainda que o valor de R\$ 62.539,80, também declarado como ajuste do RTT, é relativo a incentivo fiscal de subvenção para investimento.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.188 a 1.206), protestando pela não incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre variações cambiais ativas; e pela impossibilidade de exigência de multa isolada em razão do não recolhimento das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, em razão de ter prejuízo fiscal acumulado e de exercer atividade rural, o que possibilitaria sua compensação integral na apuração das estimativas mensais.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte (fls. 1.340 a 1.350). Foi exonerada a exação de PIS e Cofins, com base no Decreto nº 5.164/2004, e quanto à multa isolada considerou ser cabível a cobrança, bem como afastou os argumentos relacionados à compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural nas estimativas mensais. Eis a ementa do julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 01/07/2008

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio deverão ser computadas na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, na condição de receitas financeiras, e tributadas pela alíquota legal das contribuições somente até 01/08/2004, pois, a partir de 02/08/2004, passou a produzir efeitos o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero a alíquota das contribuições a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. APURACÃO DE PREJUÍZO FISCAL. VIGÊNCIA DA MP Nº 351/2007 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.488/2007. CABIMENTO.

No contexto do lucro real anual, a edição da MP nº 351/2007, *a posteriori* convertida na Lei nº 11.488/2007, legitimou a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal, ainda que, após o encerramento do exercício, tenha sido apurado prejuízo fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ATIVIDADE RURAL. DEMAIS ATIVIDADES. MESMO PERÍODO. CABIMENTO.

A despeito de haver a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com o resultado das demais atividades, sem a limitação de 30% do Lucro Real, esta operação deve ser realizada dentro do mesmo período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os fundamentos da decisão recorrida são:

Preliminarmente, verifico que, no mérito, em virtude da ausência de contestação acerca do fato gerador da imputação (variações cambiais ativas), compreendo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, preclusa qualquer discussão futura a esse respeito, no curso da marcha processual.

No tocante aos demais objeções aos lançamentos, passo a apreciá-las.

(...)

Da não incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as variações cambiais ativas

(...)

Todavia, verifico que a partir da edição do Decreto nº 5.164, de 30/07/2004 - promulgado com fundamento no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004 - ficou *reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS* incidente sobre as *receitas financeiras* auferidas pelas pessoas jurídicas, com efeitos a partir de 02/08/2004, na forma a seguir transcrita:

(...)

Como, em concreto, os lançamentos decorreram de fatos geradores ocorridos em 25/09/2007 e 29/07/2008 e, sendo fato incontroverso que as variações cambiais ativas tenham a natureza de receita financeira, merece acolhida a pretensão da impugnante, porquanto o ordenamento legal aplicável ao caso determine a não incidência das contribuições para o PIS e para COFINS nas hipóteses de configuração dos regimes jurídico-tributário disciplinados pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Da exigência da multa isolada em virtude o não recolhimento das antecipações mensais de IRPJ e CSLL

(...)

Ano-calendário 2007

*a.3 - Pelos referidos dispositivos legais, verifica-se que a multa isolada somente poderá ser exigida do contribuinte, **quando este, por sua opção, houvesse apurado o IRPJ e CSLL, por meio do regime de estimativa mensal, e não tivesse pago os tributos em comento.** Contudo, este não é o caso da Impugnante, dado que esta apurava o seu IRPJ e CSLL, nos **períodos** objeto das presentes autuações fiscais, **por meio de balancetes de suspensão ou de redução**, de modo a lhe permitir o cômputo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL na sua apuração de IRPJ e CSLL.*

(...)

Diante da análise de todos os pontos sustentados, verifico que não merece guarida o pedido de afastamento das penalidades. Com efeito, o item 'a3' afirma que o não recolhimento dos tributos referentes ao IRPJ e CSLL foram devidamente respaldados por balancetes de suspensão e redução e que não teria feito opção pela estimativa mensal.

A alegação carece de fundamento na medida em que não se contestou a ocorrência de variações cambiais ativas e, como tais, são receitas financeiras da pessoa jurídica que não foram apuradas e escrituradas espontaneamente. A impugnante, inclusive, não apresenta qualquer discordância sobre esse fato. Em sendo assim, considerando que tão somente após a fiscalização as variações cambiais ativas foram identificadas, resta inequívoco que não estavam previamente abarcadas pelos cálculos dos balancetes de redução e suspensão, documentos que, de fato, nem foram apresentados pela impugnante.

De outro modo, acaso, antes de qualquer procedimento fiscal, se a impugnante, por sua iniciativa, tivesse incluído as receitas alojadas neste processo e fossem feitas as liquidações com os valores mensais discriminados como prejuízo fiscal da atividade rural nos balancetes, haveria, contrariamente ao que defende a impugnante, IRPJ e CSLL estimado a pagar. Com efeito, ainda que não tenha efetuado qualquer pagamento ao longo do ano-calendário com esse teor, informou em DIPJ sua opção pelo Lucro Real anual e levantou balancetes mensais de redução e suspensão. Se, porventura, os resultados mensais das apurações contábeis fossem positivos, forçosamente deveriam ser realizados recolhimentos de IRPJ e CSLL com base na estimativa mensal. Afasto, portanto, este argumento.

Questão seguinte, reclama-se aplicação do art. 17, §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 257/2002 combinado com o art. 41 da MP nº 2.158-35/2001, dispositivos que resguardariam ampla e indistintamente, no entender da impugnante, o direito de compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural. Voltado ao mesmo objetivo, alega-se ainda a suficiência de prejuízos fiscais acumulados em

ambos os anos-calendário, condição que, supostamente, seria idônea para evitar a aplicação das multas isoladas, diante da ausência de recolhimento das antecipações a título de IRPJ e CSLL.

Ponto de destaque esquecido na defesa é a circunstância de que, ao mesmo tempo em que se permite a compensação irrestrita de prejuízos fiscais, restringe-se o seu aproveitamento aos casos em que ocorrem simultaneamente lucro e prejuízo, dentro de um mesmo período. Verifico que foi esse justamente o procedimento adotado pela auditoria, de acordo com o que consta do Termo de Verificação Fiscal, onde são registrados os batimentos entre os valores informados em DIPJ a título de prejuízo fiscal rural dos períodos lançados (que espelham as informações do LALUR) e os montantes apurados de ofício:

(...)

Outrossim, tomo como reforço em relação à convicção adotada o fato de o dispositivo regulador da penalidade, art. 44 da Lei nº 9430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 11.488/2007, prever a aplicação da sanção tributária, ainda que haja prejuízo no período considerado:

Intimada a contribuinte em 18 de outubro de 2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.359 a 1.373) em 14 de novembro de 2018, reprisando os mesmos argumentos da peça impugnatória, a saber, a ausência de resultado tributável nos anos-calendário de 2007 e 2008, em razão dos prejuízos fiscais acumulados dos anos anteriores e por ter optado pela apuração do lucro real mensal com base em balancetes de suspensão ou redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há notícia nos autos de interposição de Recurso de Ofício. Ainda assim, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, da Portaria nº 2/2023 e da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada vigente não foi atingido, motivo pelo qual o valor exonerado relacionado ao PIS e à Cofins, acaso fossem objeto de recurso de ofício, tal expediente processual não deveria ser conhecido.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

“TABELA B - CSLL”

Mês	BASE DE CÁLCULO			CSLL Devida	DEDUÇÕES			CSLL A PAGAR		Multa Isolada
	DIPJ	Receita omitida (Adição Lafur)	Fisco		CSLL meses anteriores	CSLL Fonte	Fisco	DIPJ	Diferença Tributável	
jan-07	-90.263,44	0,00	-90.263,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-07	-134.318,46	0,00	-134.318,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-07	-199.939,86	0,00	-199.939,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-07	-579.203,81	0,00	-579.203,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-07	-678.578,07	0,00	-678.578,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-07	-784.894,37	0,00	-784.894,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-07	-919.054,54	0,00	-919.054,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-07	-1.317.192,91	0,00	-1.317.192,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-07	-1.478.850,30	2.361.516,11	882.665,81	79.439,92	0,00	0,00	79.439,92	0,00	79.439,92	39.719,96
out-07	-1.642.053,29	0,00	-1.642.053,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-07	-2.105.451,84	0,00	-2.105.451,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-07	-2.322.095,87	0,00	-2.322.095,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-08	0,00	3.412.813,19	3.412.813,19	307.153,19	0,00	0,00	307.153,19	0,00	307.153,19	153.576,59
ago-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
									386.593,11	193.296,56

O lançamento da multa isolada então foi mensurado.

Contudo, em suas alegações, a contribuinte defende que acumulara prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL e que estes deveriam ser compensados na apuração da base de cálculo das estimativas. Defende ainda que a compensação não se restringiria à “trava dos 30%”.

Nesse ponto, três cenários distintos potencialmente surgem: (i) a impossibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa de CSLL na apuração das estimativas do lucro real anual – decisão da DRJ; (ii) a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais acumulados na apuração das estimativas, limitada à 30%, se a variação cambial ativa for considerada receita operacional; e (iii) a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais acumulados na apuração das estimativas, sem a limitação dos 30%, acaso se entenda que os empréstimos são inerentes à atividade rural e que as variações cambiais ativas também seriam.

Nos dois últimos cenários, é necessário que se confirme a existência de prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa de CSLL, o que sequer foi objeto de escrutínio pela autoridade fiscal, mas que a própria contribuinte mencionara durante o procedimento de fiscalização (fls. 280 a 297). A saber, não constam dos autos o SAPLI da contribuinte.

Tal esclarecimento se presta em razão da possível alteração dos saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL no decorrer do tempo, já que os autos de infração foram lavrados há mais de 13 anos.

Acaso seja superado o impedimento à compensação de prejuízos fiscais acumulados na apuração das estimativas mensais, sua existência deve ser incólume. Somente então seria possível analisar o argumento da contribuinte sobre a não aplicação da trava dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa de CSLL com resultados da atividade rural.

Por outro lado, a ausência de saldos de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa de CSLL tornariam sem efeito o julgamento sobre o crédito tributário, pois inexistiria a compensação – embora as matérias de direito pudessem ser julgadas quanto à plausibilidade dos argumentos, mas, mais uma vez, sem efeitos quantitativos sobre o crédito tributário lançado de ofício.

Dessa forma, entendo ser adequada a conversão do julgamento em diligência para que seja analisado pela autoridade fiscal competente, no exercício privativo de suas atribuições, os saldos de prejuízos fiscais acumulados de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL anteriores ao ano-calendário de 2007 e também hoje disponíveis, e para que apresente eventuais impactos relacionados à compensação sobre o lançamento, sendo necessário, ainda, intimar a contribuinte a apresentar novos documentos que tanto a autoridade fiscal quanto a contribuinte entendam ser pertinentes à comprovação do direito sob litígio.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) intime a contribuinte a apresentar os documentos pertinentes à comprovação do prejuízo fiscal acumulado de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, bem como eventuais documentos que comprove a aplicação dos recursos dos empréstimos obtidos em moeda estrangeira na atividade rural, correlacionando os documentos e demonstrando o nexo de causalidade entre suas alegações de defesa e os documentos apresentados;
- (iii) seja analisado pela autoridade fiscal:
 - a. nos sistemas informativos da Receita Federal do Brasil os valores dos prejuízos fiscais acumulados de IRPJ e da base de cálculo de CSLL da contribuinte, referentes ao período anterior à lavratura dos autos de infração e atualmente disponíveis; e
 - b. apresente os cálculos demonstrando os impactos da compensação dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL nas apurações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, em dois cenários: respeitando-se a trava dos 30% e no cenário em que a limitação não se aplicaria, bem como apresente os resultados matemáticos sobre o lançamento das multas isoladas pelo não pagamento das estimativas.

- (i) elabore relatório conclusivo sobre o tema;
- (ii) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (iii) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas